IMPÔSTO DE CONSUMO — ISENÇÃO

— Não cabe isenção do impôsto de consumo na importação de sobressalentes e acessórios destinados à revisão de motores de avião.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 161.636-61

PARECER

Motores Rolls Royce S. A., com sede em São Bernardo do Campo, São Paulo, requer a esta Diretoria lhe seja reconhecida isenção do impôsto de consumo para sobressalentes de motores de aviação (turbo-jato e turbo-hélice) e dos seus acessórios, por ela importados, invocando para tanto o Decreto n.º 50.485, de 25 de abril de 1961, que regulamenta o art. 37 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957 (Lei de Tarifas).

2. Esclarece que os produtos em questão se destinam às revisões de motores de aviões de linhas aéreas estrangeiras, os quais são importados em caráter temporário, para aqui serem submetidos a revisões periódicas, terminadas as quais são exportados com os mencionados sobressalentes incorporados.

3. Discorre, outrossim, em exposição anexa, sôbre a importância que o empreendimento tem para o País, quer pelo aprimoramento e desenvolvimento da indústria aeronáutica quer no incremento da exportação e quer pelas benéficas conseqüências daí decorrentes.

4. Não obstante os ponderáveis argumentos expedidos pela Suplicante, limita-se a competência desta Diretoria ao estabelecido nas disposições legais vigentes, nas quais terá que se calcar o seu pronunciamento.

5. Inicialmente, temos que o dispositivo invocado, o Decreto n.º 50.485, de 25 de abril de 1961, refere-se única e exclusivamente ao *impôsto de importação*, como está expresso no seu art. 1.º e como, aliás, é óbvio, visto que dito decreto regulamenta dispositivo da Lei de Tarifas das Alfândegas. O impôsto de importação está afeto à Diretoria das Rendas Aduaneiras.

6. A Lei n.º 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, isenta de todo e qualquer impôsto federal, inclusive o de consumo, as aeronaves, motores e respectivas peças, mas êsse benefício se refere tão-sòmente às "Emprêsas Nacionais concessionárias de linhas regulares de navegação aérea", o que não é o caso da Suplicante.

7. Não há, portanto, disposição legal que ampare a requerente quanto à pretendida isenção do impôsto de consumo, o qual incide sôbre os produtos que a mesma importar e descritos na exposição anexa. Isso quanto aos motores, suas peças ou sobressalentes que forem importados. Esclareça-se, todavia, que as demais operações realizadas no País e relatadas no processo, escapam à tributação do impôsto de consumo.

8. Assim, "o consêrto de objetos que consista na substituição ou reparo de

suas peças, partes ou acabamento, sem intuito de revenda" (art. 5.º § único, letra *b*, do Decreto n.º 45.422, de 12-2-1959), não equipara a fabricante a quem o executa, não constituindo, portanto, operação sujeita ao impôsto de consumo.

9. Também, de acôrdo com o art. 7, letra *e*, do Decreto citado (Regulamento do Impôsto de Consumo) estão isentos dêsse impôsto os produtos exportados para o estrangeiro, obedecidas as instruções baixadas pela circular ministerial n.º 3, de 20 de janeiro de 1960 (*Diário Oficial*, de 22 de janeiro de 1960, Seção I).

10. Com essas considerações, submento o presente à apreciação do Sr. Diretor.

De acôrdo com o parecer da A. T. que aprovo. Indefiro o pedido quanto à isenção do impôsto de consumo para os produtos que a requerente importar, por falta de amparo legal. Quanto às operações subseqüentes (consêrto, revisão e exportação), responda-se de acôrdo com os itens 8 e 9 do citado parecer.

Publique-se e arquive-se.

Em, 14 de julho de 1961. — *João da Mata Coelho*, Substituto do Diretor.